



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.324 - SP (2017/0003684-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ADVOCACIA BORBA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE BORBA - SC004480
RENATO MORAES DE BEM E OUTRO(S) - SC023612
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. Admissível o agravo, apesar de não infirmar a totalidade da decisão agravada, pois a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a impugnação de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz à preclusão das matérias não impugnadas.

2. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a interposição de recurso por via física, quando obrigatório o protocolo eletrônico, não configura erro escusável, pois cabe à parte recorrente zelar pela regularidade da insurgência. **2.1.** Ainda que protocolizada no prazo legal a petição do reclamo em formato físico, é necessária a interposição eletrônica tempestiva do recurso. **2.2.** No caso concreto, o Comunicado nº 378/2013 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tornou obrigatório o peticionamento eletrônico para os feitos de competência da Seção de Direito Privado - Subseção de Direito Privado 2 - a partir de 19 de agosto de 2013 e o insurgente protocolizou, depois dessa data, o agravo de instrumento somente em meio físico, sendo que a interposição eletrônica foi intempestiva, tornando inadmissível o reclamo. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2018 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.324 - SP (2017/0003684-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ADVOCACIA BORBA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE BORBA - SC004480
RENATO MORAES DE BEM E OUTRO(S) - SC023612
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por ADVOCACIA BORBA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S em face da decisão acostada às fls. 682-684 e-STJ, da lavra deste relator, que ***negou provimento recurso especial manejado pela ora agravante.***

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, fora deduzido contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de agravo regimental, assim ementado (fl. 626, e-STJ):

AGRAVO REGIMENTAL. Agravo de instrumento que, monocraticamente, teve seu seguimento negado, por ser manifestamente inadmissível. Interposição de agravo de instrumento pelo meio físico, em inobservância às normas procedimentais previstas na Resolução nº 551/2001 e no Comunicado nº 378/2013, ambos da Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo. Posterior oposição do agravo por peticionamento eletrônico que não supre o vício formal já caracterizado, sendo, pois, intempestivo. Decisão mantida.
Recurso improvido.

Nas razões de recurso especial (fls. 632-648, e-STJ), a recorrente apontou violação dos seguintes dispositivos de lei federal: **(i)** 535, I e II, do CPC/73; **(ii)** art. 154 do CPC/73,

Sustentou nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e defendeu que o agravo de instrumento foi interposto corretamente, visto que preencheu todos os requisitos previstos no art. 522 do CPC/73, devendo ser recebido, para que tenha a devida tramitação.

Sem contrarrazões (fl. 672, e-STJ).

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 673-675 (e-STJ).

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao reclamo, pois não opostos embargos de declaração em face do acórdão recorrido, o que tornou inviável admitir a alegação de ofensa ao artigo 535 do CPC/1973 e, ainda, porque a deliberação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Corte *a quo* adequa-se à jurisprudência deste Tribunal Superior.

Inconformada, interpôs o presente agravo interno (fls. 688-697 e-STJ) alegando, em síntese, ter exaurido as instâncias ordinárias e, também, que seria admissível o agravo de instrumento interposto na origem, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas. Requereu a reforma do *decisum* ou a apresentação do feito em mesa.

Impugnação às fls. 701-705 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.324 - SP (2017/0003684-6)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. Admissível o agravo, apesar de não infirmar a totalidade da decisão agravada, pois a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a impugnação de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz à preclusão das matérias não impugnadas.

2. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a interposição de recurso por via física, quando obrigatório o protocolo eletrônico, não configura erro escusável, pois cabe à parte recorrente zelar pela regularidade da insurgência. **2.1.** Ainda que protocolizada no prazo legal a petição do reclamo em formato físico, é necessária a interposição eletrônica tempestiva do recurso. **2.2.** No caso concreto, o Comunicado nº 378/2013 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tornou obrigatório o peticionamento eletrônico para os feitos de competência da Seção de Direito Privado - Subseção de Direito Privado 2 - a partir de 19 de agosto de 2013 e o insurgente protocolizou, depois dessa data, o agravo de instrumento somente em meio físico, sendo que a interposição eletrônica foi intempestiva, tornando inadmissível o reclamo. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. A insurgente não logrou impugnar a inadmissão do apelo quanto à alegada ofensa ao artigo 535 do CPC/1973, tendo apresentado razões dissociadas da fundamentação adotada. Afigura-se admissível, contudo, o agravo interno.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. Isso não impede o conhecimento do recurso quanto aos demais fundamentos atacados, o que afasta a incidência da Súmula 182/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 284 DO STF. APRECIÇÃO EQUITATIVA. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PRECLUSA. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A impugnação, no agravo regimental, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz preclusão das matérias não impugnadas, mas não impede o conhecimento do recurso, afastando-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1382619/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015)

Passa-se à análise das demais impugnações.

2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal superior, não configura erro escusável, apto a permitir a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, a interposição de recurso por meio de protocolo físico quando determinado para Corte local o uso exclusivo do meio eletrônico. Desse modo, ainda que interposto o reclamo na modalidade física, é necessário que esse seja apresentado eletronicamente e de modo tempestivo.

Nesse sentido, vejam-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO ELETRÔNICO OBRIGATÓRIO. COMUNICADO Nº 378/2013 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

1 - Em respeito ao princípio da unirrecorribilidade recursal, interpostos dois recursos contra uma única decisão pela mesma parte, não se deve conhecer do segundo, pois opera-se a preclusão consumativa.

2 - É intempestivo o agravo em recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão agravada (recurso interposto sob a égide do CPC/15).

3 - O **Comunicado nº 378/2013 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tornou obrigatório o peticionamento eletrônico para os feitos de competência da Seção de Direito Privado - Subseção de Direito Privado 2 - a partir de 19 de agosto de 2013.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4 - Ainda que protocolizada no prazo legal, por equívoco, a petição de agravo em recurso especial em formato físico, é necessária a interposição eletrônica tempestiva do recurso, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes.

5 - É da parte recorrente a responsabilidade pelo zelo na regularidade da interposição do seu recurso, de modo que não é escusável a falta de conhecimento de que esse ato somente poderia ser realizado eletronicamente e não de forma física. Precedentes.

6 - Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 1112684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017 - sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO DE (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO.

1. O Comunicado nº 378/2013 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tornou obrigatório o peticionamento eletrônico para os feitos de competência da Seção de Direito Privado - Subseção de Direito Privado 2 - a partir de 19 de agosto de 2013.

2. É necessária a interposição eletrônica tempestiva do recurso, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 728.815/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018 - sem grifos no original)

Segundo os autos, o Tribunal de origem manteve o indeferimento de agravo de instrumento interposto pela ora insurgente. Essencialmente, a Corte *a quo* verificou que o reclamo fora interposto por meio físico, em desacordo com os normativos daquele Tribunal e, ainda, que não houve protocolo por meio eletrônico no prazo devido.

Citam-se os excertos pertinentes (fls. 627-628 e-STJ, sem grifos no original):

Com efeito, nos termos da Resolução nº 551/2011 e do Comunicado nº 378/2013, ambos da Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir de 19 de agosto de 2013, o peticionamento eletrônico passará a ser obrigatório para as ações originárias e para os recursos da competência da Subseção de Direito Privado 2 que devam ser interpostos diretamente em segundo grau.

Referido Comunicado dispõe, ainda, a partir da mencionada data, "os setores de protocolo dos fóruns e do Tribunal de Justiça não mais aceitarão petições em papel para as ações originárias e para os recursos da competência da Subseção de Direito Privado 2 que devam ser interpostos diretamente em segundo grau, nos termos do artigo 21, caput e § 1º da Resolução nº 551/2011".

E não há que se alegar desconhecimento das normas supramencionadas, porquanto a obrigatoriedade da via eletrônica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não decorre exclusivamente de atos internos desta Corte, que tão somente materializou as diretrizes do processo eletrônico previstas na Lei nº 11.419/2006.

Assim, o recurso protocolizado em 15/10/2015, embora tempestivo, foi interposto de forma indevida, em petição de papel, quando já se encontrava em plena vigência a apresentação obrigatória por via eletrônica, mostrando-se, pois, acertado o ato administrativo praticado pela Secretaria Judiciária porquanto não foram observadas as normas procedimentais estabelecidas para a realização do ato processual em questão.

Contudo, há de se concluir que a reapresentação posterior do agravo de instrumento, pela via própria, se deu fora do prazo, impedindo, assim, o conhecimento do recurso.

O acórdão impugnado acompanhou nesse ponto a orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Aplica-se, portanto, o óbice enunciado na Sumula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0003684-6 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.647.324 / SP

Números Origem: 0640164571997 06401645719978260100 20150000849647 20150000914114
20160000090288 22289005320158260000 5830019976401647 640164571997

PAUTA: 19/04/2018

JULGADO: 19/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADVOCACIA BORBA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE BORBA - SC004480
RENATO MORAES DE BEM E OUTRO(S) - SC023612
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADVOCACIA BORBA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE BORBA - SC004480
RENATO MORAES DE BEM E OUTRO(S) - SC023612
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.